



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 2 de janeiro de 2019.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 13/2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Rafael Peçanha de Moura, aprovado na Seção Ordinária do dia 4 de dezembro de 2018, que **“Cria o Programa Municipal de Prevenção ao Câncer de Mama na rede básica de saúde do Município de Cabo Frio e dá outras providências”**, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

VETO Nº 023/2019

**RAZÕES DO VETO TOTAL
OPOSTO AO PROJETO DE LEI DE**

**AUTORIA DO SENHOR VEREADOR
RAFAEL PEÇANHA DE MOURA
QUE “*CRIA O PROGRAMA
MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO
CÂNCER DE MAMA NA REDE
BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS*”.**

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o projeto.

Pretende-se, através desta iniciativa, criar o Programa Municipal de Prevenção ao Câncer da Mama na rede básica de saúde do Município de Cabo Frio, com a finalidade de promover a formação continuada dos servidores lotados em unidades de saúde.

No entanto, ao criar e disciplinar o aludido Programa, estabelecendo procedimentos e ônus a cargo do Poder Público, a propositura legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições dos órgãos municipais da área da saúde, haja vista que impõe novos encargos e obrigações, com evidente interferência em assunto de competência do Executivo.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito, *ex vi* do disposto no art. 57 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

Com efeito, a criação de programas de capacitação para servidores municipais integrantes da Administração Direta e Indireta é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa que remanesce ao administrador, que decidirá segundo critérios consistentes de razoabilidade a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito